



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**DIREITO INSUFICIENTE
PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA-LATINA**

CAROLINE BRESOLIN MAIA CADORE

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**DIREITO INSUFICIENTE
PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA-LATINA**

CAROLINE BRESOLIN MAIA CADORE

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina

Orientador/a: Anaxsuell Fernando da Silva

Foz do Iguaçu
2022

CAROLINE BRESOLIN MAIA CADORE

DIREITO INSUFICIENTE:

PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA-LATINA

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dr. Anaxsuell Fernando da Silva
UNILA

Profa. Dra. Ana Carolina Teixeira Delgado
UNILA

Prof. Dr. Asher Grochowalski Brum Pereira
UFMS

Foz do Iguaçu, 14 de NOVEMBRO de 2022.

TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do/a autor/a: CAROLINE BRESOLIN MAIA CADORE

Curso: Especialização em Direitos Humanos na América Latina

		Tipo de Documento
(.....) graduação	(.....) artigo	
(X) especialização	(X) trabalho de conclusão de curso	
(.....) mestrado	(.....) monografia	
(.....) doutorado	(.....) dissertação	
	(.....) tese	
	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais	
	(.....) _____	

Título do trabalho acadêmico: **DIREITO INSUFICIENTE: PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA-LATINA**

Nome do orientador(a): ANAXSUELL FERNANDO DA SILVA

Data da Defesa: 14/11/2022

Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, 14 de NOVEMBRO de 2022.

Assinatura do Responsável

RESUMO

Este artigo analisa a insuficiência do Direito para resolver de forma efetiva os problemas socioambientais resultantes do extrativismo na América-Latina. Crimes ambientais são o enredo dos países latino-americanos, águas contaminadas, barragens rompidas, espécies dizimadas e povos desalojados são os atores dessa história que é escrita pelas mãos de grandes empresas transnacionais e governos estrangeiros. Ainda que a região tenha vivido a Onda Rosa, com a ascensão de governos progressistas ao poder, as novas Constituições elaboradas a partir do Novo Constitucionalismo Latino-americano, não atingiram sua plena eficácia e aplicação. É necessária uma mudança paradigmática da relação entre Direitos Humanos e Direitos da Natureza, que reconheça diversas formas de produção e reprodução da vida, na qual seres humanos e natureza sejam compreendidos como algo inseparável.

Palavras-chave: América-Latina; Direitos Humanos; Constituição; Natureza; socioambiental.

ABSTRACT

This article analyzes the Law inability in effectively solving the socio-environmental problems resulting from extractivism in Latin America. Environmental crimes are the scenario in Latin American countries, while contaminated waters, dam failures, decimated species and displaced peoples are the actors in this history written by large transnational companies and foreign governments. Although the region has experienced the Pink Wave, with the rise to power of progressive governments, the new Constitutions drawn up from the New Latin American Constitutionalism have not reached their full effectiveness and application. A paradigm shift is needed in the relationship between Human Rights and the Rights of Nature, which recognizes different forms of production and reproduction of life and in which human beings and nature are understood as inseparable.

Keywords: Latin America; Human rights; Constitution; Nature; socio-environmental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
O fim.....	15
O meio.....	24
Um possível início.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Os problemas socioambientais crescem cada vez mais na América Latina e realizar a conexão entre social e ambiental nunca foi tão urgente. A proposta de abordar o avanço predatório sobre a Natureza a partir da perspectiva dos Direitos Humanos se dá em função dos primeiros sinais da repetição de um ciclo, que começa com formas diversas de produção e reprodução da vida, perpassam os interesses econômicos de países ricos e resultam em catástrofes e miséria nos países latino-americanos. Se antes os resultados do extrativismo eram creditados na conta das gerações futuras, atualmente a conta chega com certa antecedência e quem paga não é quem lucra.

No Brasil, a maior reserva indígena do país vive sob ataque do garimpo ilegal¹ e o povo Yanomami, que se localiza entre Roraima e Pará, viu as águas de quatro rios serem contaminadas com teor de mercúrio em 8.600% acima do nível máximo definido para consumo humano. Os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana² em Minas Gerais, além de resultarem na contaminação do rio que banha o povo Krenak, deixou desamparada toda a população dos municípios próximos que se mantinha economicamente em função da atividade de exploração de minérios da empresa Vale. Em Maceió³, bairros estão afundando e pessoas estão sendo desalojadas em função da extração de sal-gema realizada pela mineradora Braskem. Em outras partes da América Latina, países como Equador, Peru, Costa Rica, México, Argentina e Venezuela, veem suas populações serem atingidas constantemente pela força dos empreendimentos extrativistas que varrem campos, florestas, rios e cidades.

Dentro da área do Direito, que é onde me localizo, é possível afirmar que é abundante a elaboração de decisões, leis, regras e normativas. Diante disso, não se pode falar em falta de normatividade. Primeiramente porque transformar algo ilegal em legal, no caso do garimpo em terras indígenas por exemplo, não afasta a imoralidade do ato e nem ameniza as consequências socioambientais. Além disso, as demais ações mencionadas anteriormente possuem arcabouço jurídico para sua realização.

A evolução do sistema capitalista extrativista alcançou um estágio em que os problemas causados por suas ações, superam qualquer possibilidade de resolução jurídica,

¹ Mais informações em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

² <https://impactum-journals.uc.pt/territorium/article/view/6392>

³ <https://eventos.antac.org.br/index.php/singeurb/article/view/1066>

econômica e social efetiva. Crimes ambientais viraram o pano de fundo na história da América Latina e pautam a realidade de comunidades que são atingidas diretamente pela contaminação dos rios em função da extração de minérios, do rompimento de barragens de resíduos, do aumento do nível do mar em função do aquecimento global e até casos mais peculiares em que bairros afundam pela ação de empresas extrativistas.

Os países latino-americanos viveram o que é conhecido como o “Novo Constitucionalismo”, aonde diversas constituições nacionais se propuseram a abarcar, entre outras coisas, ideais de proteção à natureza e autonomia dos povos originários. Contudo, ainda que muito se tenha avançado na discussão, os problemas estruturais permanecem os mesmos.

Parece então, que uma hipótese para a solução de tal problema é a realização de uma mudança na perspectiva paradigmática da relação entre Direitos Humanos e Direitos da Natureza, que viabilize o afastamento do viés mercantil estatal como forma de prática governamental. Além disso, que fortaleça a (re) construção de novas racionalidades teóricas, jurídicas e políticas perpassando por elementos que corroborem com tal virada epistêmica. Ainda, que sejam firmadas nas cosmovisões múltiplas dos povos latino-americanos a partir de um protagonismo popular com o fortalecimento das vivências territoriais que possibilitem a construção de liberdade e autonomia. Para que isso aconteça, é necessário superar a ideia unicamente desconstrutivista e enfrentar o que precisa ser feito: uma efetiva transformação social.

Esse artigo partirá do caso da empresa Aracruz, hoje Fibria S.A e seu impacto na região de Vitória no Espírito Santo. A Aracruz grilou terras quilombolas, indígenas e de pequenos produtores rurais da região, com o auxílio da Ditadura Empresarial Militar do Brasil. Essas terras foram desmatadas e utilizadas para a plantação de eucalipto para a produção de celulose. O caso é emblemático pois durante mais de 50 anos, os envolvidos no caso, empresa e população diretamente atingida, buscaram a solução de tal embate no Direito, através de processos judiciais, reconhecimento de direitos Constitucionais e ações governamentais. Tem-se aí as diversas faces da insuficiência jurídica.

O objetivo geral será abordar as insuficiências práticas do Direito, que se expressam através da elaboração de leis e Constituições, perpassam o processo judicial e se fortalecem nas estruturas de Estado, a partir das experiências do Novo Constitucionalismo latino-americano. Para isso o artigo busca apontar sucintamente insuficiências teórico-práticas do modelo jurídico-político atual; definir o caráter antropocêntrico e utilitarista do Direito; delinear brevemente como essa característica fortalece a lógica extrativista e

opressora; analisar sinteticamente a construção histórica dentro do sistema da Organização das Nações Unidas no que tange à Natureza; elencar construções prévias de países latino-americanos acerca de novas possibilidades de Direito e Estado através do novo constitucionalismo latino-americano; demonstrar de maneira concisa como a lógica neoextrativista impossibilitou a efetivação de tais Constituições; finalmente identificar possíveis caminhos para auxiliar na superação do modelo jurídico-político em vigor na América Latina e alertar para a possibilidade de repetição de falhas já enfrentadas.

Para possibilitar tal construção, o método de pesquisa definido é o hipotético dedutivo que se deu através de revisão bibliográfica baseada na produção teórica jurídica, sociológica e antropológica, nas leis e Constituições dos Estados Latino-americanos e por fim em notícias veiculadas em meio eletrônico.

O fim

No dia 20 de janeiro de 2006 a Polícia Federal realizou uma operação que resultou em um massacre de indígenas na cidade de Aracruz no Espírito Santo. A área, que é terra indígena, dos povos Guarani e Tupiniquim, foi grilada pela empresa Aracruz Celulose, em 1967 ainda nos anos da Ditadura Empresarial Militar. Esse era um dos empreendimentos do empresário norueguês Erling Sven Lorentzen, casado com a princesa Ragnhild irmã do rei Harald V da Noruega. Em 2009, ele vende sua parte na empresa e retorna para Europa, deixando um rastro de destruição ambiental, indígena, quilombola e camponesa (ISA, 2015).

O motivo da violência de 2006, foi resultado de um conflito que se arrasta por mais de 40 anos, o cumprimento de um mandado de reintegração de posse expedido por um juiz federal do município de Linhares, norte do Espírito Santo, tendo como autora da ação a empresa Aracruz Celulose, hoje Fibria S.A.

As negociações entre os indígenas e a empresa estavam com resoluções tramitando nos tribunais de Brasília e em reunião específica para tratar do tema, determinou-se um prazo de 120 dias em que não haveria nenhum tipo de ação judicial partindo das partes envolvidas. O prazo tinha como objetivo aguardar a solução que seria expedida pelo Ministério da Justiça. As comunidades indígenas respeitaram rigorosamente o prazo, a empresa z, não (RECID, 2022).

A violenta ação de reintegração de posse movida em desfavor dos indígenas teve a participação de agentes federais transportados por ônibus da empresa Aracruz. Toda movimentação aconteceu com o conhecimento da FUNAI-Brasília e do Ministério da Justiça a quem estão subordinados, tanto a FUNAI quanto a Polícia Federal. Em nota, à época, a Comissão de Caciques e Lideranças Tupiniquim e Guarani, afirmou que

o Poder Executivo e o Poder Judiciário, representado pelo juiz federal Rogério Moreira Alves que concedeu a liminar de reintegração de posse, rendem-se capital internacional, representado pela empresa multinacional Aracruz Celulose que cedeu seus tratores para destruir cabanas e casas de reza (lugar sagrado para os índios), incendiadas posteriormente e sua Casa de Hóspedes para servir de cárcere para os funcionários da Funai/ES e para os índios presos (RECID, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 231, garante aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” e define como competência exclusiva da União a ação de demarcação dessas terras, bem como a

proteção e a garantia de respeito a todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Os povos indígenas Guarani e Tupiniquim, seguiram na luta e conseguiram a retomada de parte das suas terras. Contudo, a terra estava exaurida, sem água e pobre em nutrientes, o que dificultava a recuperação da Mata Atlântica. A biodiversidade do bioma estava extinta, pois foram devastados aproximadamente entre 50 e 100 mil hectares de mata nativa para plantio da espécie exótica. Além disso, resíduos de agrotóxicos e tocos de eucalipto dificultam o manejo pelos indígenas (ISA, 2015). Em 2008, o Ministério da Justiça, reconheceu a terra indígena através de decreto e em 2010 o presidente Lula assinou a sua homologação. Finalmente em 2015 foi lavrada a escritura pública das duas terras indígenas (ISA, 2015).

Ainda que a segurança jurídica do reconhecimento da Terra Indígena tenha sido efetivada, o conflito não cessou na região. A empresa ocupou na mesma época, terras quilombolas e de pequenos produtores rurais. Além disso, desde abril de 2015, a comercialização de eucalipto geneticamente modificado está autorizada no Brasil. De acordo com Leonardo Melgarejo, engenheiro agrônomo e que já integrou a Coordenação-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), essa liberação causa grandes impactos ambientais, uma vez que os organismos geneticamente modificados geram desertos verdes, pois formam blocos refratários a todos os tipos de vida. Além disso, a densidade de plantas provoca elevado volume de extração de água do subsolo e a capa que cobre o solo retém a maior parte das águas da chuva, dificultando o reabastecimento dos lençóis freáticos (MST, 2015).

O *Environmental Justice Atlas*, que cataloga e documenta conflitos socioambientais ao redor do mundo, considera que o tipo de conflito principal na região, se dá em função da produção de biomassa, manejo florestal, agrícola, pesqueiro e pecuário. E em segundo nível conflitos por plantações, desmatamento e posse de terra. A empresa Fibria, antiga Aracruz Celulose, produz aproximadamente 2,4 milhões de toneladas de celulose branqueada, das quais 97% são para exportação. Para isso, consome cerca de 250 mil metros cúbicos de água por dia. As plantações de eucalipto geram somente 4.800 postos de trabalho, no mesmo território em que as plantações de café geravam 200.000 empregos (2022).

A Fibria S.A não é a única empresa envolvida nesse caso, também compõem o empreendimento o Grupo Lorentzen da Noruega e os Grupos brasileiros Safra, Votorantim e FuturaGene. O financiamento para manter as atividades vem do Banco Europeu de Investimento, do Nordic Investment Bank da Finlândia, do International Finance Corporation

e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) do Brasil (ATLAS, 2022).

Os impactos ambientais levantados pelo Atlas incluem perda de biodiversidade, desertificação e seca, insegurança alimentar, degradação da paisagem, contaminação e erosão do solo, desmatamento e perda de área cultivada, contaminação das águas superficiais e impacto na qualidade da água. Os reflexos na saúde se dão através de situações de violência, doenças e acidentes de trabalho, doenças infecciosas e outras doenças relacionadas à contaminação ambiental. Na área socioeconômica os reflexos são o despejo, aumento da violência, falta de segurança no emprego, demissões, desemprego, perda de meios de subsistência, perda de conhecimento local, conhecimento, práticas, cultura, violações de direitos humanos, expropriação de terras, deterioração da paisagem e perda do senso de identidade do lugar (ATLAS, 2022).

Esse caso é emblemático pois permite a compreensão ampla da insuficiência do Direito para a resolução efetiva de problemas socioambientais. Inicialmente a grilagem realizada pela empresa Aracruz, se deu através do auxílio do Estado Brasileiro, ainda que em um momento de Ditadura. Em 2020, a Agência Nacional de Mineração (ANM) ofertou para a iniciativa privada, mais de 7.000 áreas para a exploração. Além disso, o Projeto de Lei 191/2020 que regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas aguarda criação de Comissão Temporária para dar andamento ou não à sua aprovação (CÂMARA, 2022).

Casos de reintegração de posse em Terras Indígenas em favor de empresas privadas ou públicas continuam a acontecer. A T.I Tarumã em Araquari, Santa Catarina foi alvo de ação policial para efetivar a reintegração de posse em março de 2022. Na ação que corre na Justiça de Santa Catarina, uma administradora de bens reclama a propriedade de um terreno dentro da T.I, com 1.096,750 metros quadrados⁴.

Estes são alguns exemplos úteis para evocar o que pretendo argumentar: a insuficiência teórica e prática do Direito para a resolução de conflitos resultantes do sistema capitalista extrativista. Inicialmente este artigo trabalhará o Direito a partir de sua representação processual, legislativa e de poder Estatal. Além disso, parte de um local de refutação da possibilidade de uma ciência pura do Direito e ao optar por essa abordagem, não considera como viável a resolução de questões sociais estruturais através da via jurídica. Isso quer dizer que, não é possível o Direito ser neutro pois é reflexo de um sistema

⁴ Mais informações em: <https://omunicipiojoinville.com/justica-cumpre-mandado-de-reintegracao-de-posse-em-terra-indigena-de-araquari/>.

que possui valores ideológicos e formas de controle social muito bem definidas, baseadas num grupo de poder econômico, ou seja, a maioria das análises, decisões ou expressões normativas, é um resultado dos interesses dos detentores do capital.

Por ser um fenômeno social e histórico, só é possível compreender o Direito e a quem ele serve, identificando a realidade histórica e o processo social em que ele se revela. E para isso, é importante compreender as relações internas e intrínsecas ao sistema jurídico, pois

O sistema jurídico, como conjunto de normas, de práticas, de costumes e de valores, é eminentemente estatal. Todo sistema jurídico está umbilicalmente ligado a um tipo de Estado – feudal, socialista, democrático-burguês. Ele exprime, em normas jurídicas, as ideias, os objetivos, as necessidades, os conceitos das classes existentes. Porém dominam no sistema jurídico, em cada Estado e em cada momento, as ideias, as relações sociais, os conceitos da classe dominante. Todo sistema jurídico traz a marca de uma classe social dominante na sociedade. A hegemonia (...) dominante (...) é exercida através do aparelho de Estado. Constituem o aparelho de Estado os tribunais, a polícia, o exército, as escolas etc (CAMPOS, 1985, p.114).

A apreciação crítica em relação às reformas jurídicas é necessária, pois as tentativas de readequação do Direito dentro de um Estado burguês nada mais é do que o fortalecimento desse próprio Estado e como bem elaborado por Marx “o direito do mais forte também é um direito” (p.87, 2011). Em uma sociedade de classes, tem-se que o Estado jurídico é uma ilusão conveniente para a classe dominante, pois reflete na sua construção a autoridade e a força como reflexos de uma suposta vontade geral (PACHUKANIS, 2019). É possível notar uma precariedade na elaboração de uma Teoria Geral do Direito marxista, principalmente por se fundar eminentemente numa ideia de Estado – ainda que um Estado que possua valores diversos do Estado burguês. Porém, se apresenta essencial sua contribuição para compreensão do sistema jurídico capitalista.

O Direito é uma ferramenta da reprodução de preceitos eurocêntricos que reforçam uma ideia de progresso através de uma perspectiva liberal-desenvolvimentista. Que tem sua origem nos anos 30 e enfraquece de certa forma nos anos 80, mas lançou as sementes para a construção de uma noção de Estado assentada na exploração do ser humano e de forma cada vez mais voraz, da natureza. Assim, Fiori afirma que

Se existiu algum denominador comum entre todas (...) estratégias desenvolvimentistas, foi sua crença inabalável na existência de um estado racional, homogêneo e funcional, capaz de formular políticas de crescimento econômico, por cima de divisões, conflitos e contradições que pudessem atravessar e paralisar o próprio estado. Além disto, todos consideravam que o desenvolvimento era um objetivo consensual - por si mesmo - capaz de constituir e unificar a nação, e de

mobilizar a sua população, por cima de suas divisões internas, de classe, etnia e regiões. Talvez por isto, apesar da sua hegemonia ideológica, depois da II Guerra Mundial, as políticas desenvolvimentistas só tenham sido aplicadas na América Latina, de forma pontual, irregular e inconsistente, e só se possa falar efetivamente, neste período, da existência em todo continente de dois "estados desenvolvimentistas", um, com certeza, no Brasil, e o outro, com muitas reservas, no México" (, 2013, p.4).

Além disso, cumpre destacar que a ideia de desenvolvimento pressupõe uma ideia de evolução social, no qual os países que se encontram em um estágio superior de desenvolvimento, alcançaram um patamar econômico que pode ser atingido pelos países subdesenvolvidos, se estes conseguirem atingir as condições adequadas para tal⁵. Muitas teorias críticas da dependência surgiram daí, como por exemplo a Teoria Marxista da Dependência, que contribui com a reflexão de que a organização econômica da América Latina tem como característica algumas singularidades que não possibilitam o andamento do capitalismo da mesma forma como ocorre nos países considerados desenvolvidos (MARINI, 2000).

Segundo essa vertente a dependência é

(...) entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. A consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência e sua superação supõe, necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida. (MARINI, 2000, p. 9)

A América Latina é uma ideia que foi construída através de duas abordagens: por um lado, o paradigma imperialista que insere a ideia de descobrimento e constrói o imaginário do que teria sido a América Latina do século XIX e por outro o paradigma da colonialidade que apresenta a história a partir dos colonizados (MIGNOLO, 2007). O que incita um significado prático e outro subjetivo na elaboração das questões trazidas aqui, que se expressam através de uma relação dialética, onde o sistema atuante é reflexo de um paradigma imperialista e as lutas e imaginários são vistas a partir dos olhos dos condenados (ou despossuídos) da terra. Ou seja, não é possível desconsiderar os efeitos materiais da colonialidade sem compreender o resultado subjetivo que ela reflete nos indivíduos das populações colonizadas (FANON, 1961).

⁵ Com essa visão, foi criada em 1948, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), que tem por objetivo "contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social" (CEPAL,2022).

Existem dois momentos históricos importantes para a construção da ideia de América Latina. Primeiro, a época da colonização onde valores hegemônicos de sociedade foram violentamente inseridos em populações que viviam à sua forma. Mais atualmente, o período em que os países da região romperam com os regimes ditatoriais que governavam seus Estados. Nas décadas de 60 e 70 países como Brasil, Argentina e Chile viviam sob um sistema de governo militarizado, ainda que com características próprias de cada lugar. A ditadura militar no Brasil, por exemplo, durou 21 anos, teve 5 mandatos de militares e instituiu 16 atos institucionais. Nessa época houve restrição à liberdade, repressão aos opositores do regime e censura.

Após esse período ditatorial, esses países começaram a realizar processos de redemocratização. Dentro das especificidades de cada local e regime, um ponto em comum foi que esse momento se caracterizou por violência, conflitos e negociações complexas. As Leis que começaram a vigorar após a ditadura, refletiram a compreensão histórica desse tempo. No Brasil por exemplo, a Lei da Anistia do governo Figueiredo, concedeu perdão aos crimes políticos e estendeu seu alcance para anistiar torturadores e assassinos a serviço das forças de segurança.

Antes dessas transições democráticas realizadas na América Latina o Direito não era visto como um dado relevante para se compreender o funcionamento político dos países latino-americanos. A elaboração de leis era tarefa exclusiva dos legisladores que faziam sem participação popular, além disso, o Constitucionalismo contemporâneo, que busca a centralidade da Constituição, só se desenvolveu na América Latina na década de 80, ao passo que surgiu na Europa no final da Segunda Guerra Mundial.

Após esse período de transição, o judiciário alcançou relevância tanto de forma política quanto institucional, principalmente para as elites econômicas, para organizações financeiras e alguns setores da sociedade. Disso se tem dois efeitos: primeiro o funcionamento do judiciário, e do Direito como um todo, foi atrelado aos resultados dos serviços que prestavam ao sistema e em segundo lugar, a ocorrência de um processo de judicialização de demandas sociais e políticas (SORJ e MARTUCELLI, 2008).

O reflexo disso é um ecossistema jurídico que, além de ter suas raízes fixadas em preceitos que servem ao fortalecimento do controle social de um determinado grupo, estende sua atuação para as construções políticas e jurídicas dos Estados latino-americanos, através da atuação do poder judiciário, nos processos legislativos e no funcionamento do próprio Estado.

Tais considerações se fazem necessárias para afirmar que, a estrutura política,

econômica, social e cultural que definiu a colonização do que hoje se conhece por América Latina, não mudou com as independências dos países latino-americanos e perdura até os dias atuais. Inclusive, ao invés de possibilitar uma ruptura radical, os processos de independência fortaleceram a continuidade colonial. “Las viejas distinciones, las mismas instituciones, el mismo pensamiento (...) y la forma como debe ser organizada siguieron orientando el horizonte significativo de las relaciones sociales” (ÁVILA SANTAMARIA, 2011, p.23). Por certo, tais processos não foram emancipatórios e não viabilizaram um rompimento na exploração dos países europeus em relação às suas antigas colônias.

O extrativismo é geometabolismo que estrutura a moderna era do capital. Surge como resultado de relações históricas e geopolíticas, com a “diferenciação e hierarquização originária entre territórios coloniais e metrópoles imperiais; os *primeiros* concebidos como meros espaços de saque e espólio para o aprovisionamento dos *segundos*” (ARÁOZ, 2019, p. 950).

Aráoz ainda afirma que

(...) a cosmovisão propriamente moderno-capitalista da Natureza – baseada em uma concepção eminentemente antropocêntrica/utilitarista da mesma – e o padrão hegemônico de relacionamento extrativista resultante se conformaram no específico contexto sócio-histórico do “descobrimento” e conquista da Natureza americana. Assim, o *modus operandi* do conquistador exerceu o papel de *habitus* a partir do qual se construíram as tecnologias materiais, institucionais e representacionais de apropriação, uso e manipulação da Natureza, que acabaram sendo instituídas como “únicas”, “universais” (p. 951-952).

Nesse sentido, pode-se afirmar que na América Latina, foco da reflexão deste artigo, a divisão entre ser humano e natureza e a exploração do meio ambiente como fonte de recursos econômicos é uma das principais bases dessa configuração de opressões, explorações e extrativismos dos países do Norte Global em relação aos países do Sul Global⁶.

Em primeiro lugar, tal alicerce é necessariamente antropocêntrico, o que quer dizer, em outras palavras, que a natureza é vista apenas como fonte de recursos em função do seu valor econômico de mercado e o destinatário final de todas as benesses é o ser humano. Dessa maneira, os humanos são os sujeitos, os atores, os detentores de valor e

⁶ A opção pela utilização das expressões “Norte Global” e “Sul Global” se dá para evitar o uso de “países desenvolvidos”, “subdesenvolvidos” ou “em desenvolvimento”. Além disso, como a análise está focada nas relações entre Estados, entende-se que as dinâmicas entre eles podem ser analisadas de forma mais ampla. Dito isso, não se desconsidera o fato de que as opressões causadas pelo capitalismo global também estão presentes nos países do “Norte Global” e atingem mulheres, crianças, a população negra, imigrantes, os povos originários, a comunidade LGBTQIA+, pessoas com deficiências, grupos étnicos e demais grupos minoritários.

por outro lado, tudo que está ao seu redor, apenas objetos de valor (GUDYNAS, 2019).

Os seres, as coisas e a natureza só podem ser validados a partir de uma análise feita pelo ser humano, que pode se basear em preceitos éticos e morais em alguns casos, mas que não consegue se distanciar da racionalidade do capital. Em outras palavras, ainda que se busque uma valoração ética da natureza “uma planta, um animal ou uma cachoeira não possuem valores em si mesmos ou próprios; estes são atributos que lhes são dados pelas pessoas (p.21, 2019). Quem define o valor de tudo que permeia as interrelações, humanas ou não, é o sujeito que qualifica a natureza em relação a si próprio e não a considera em si mesma. Para fazer isso de forma efetiva, fragmenta, divide e separa tudo que compõe o que se entende por “natureza”. Ainda como crítica dessa racionalidade cartesiana, Kopenawa é direto ao dizer que

Quando falam da floresta, os brancos muitas vezes usam uma outra palavra: meio ambiente. Essa palavra também não é uma das nossas e nós a desconhecíamos até pouco tempo atrás. Para nós, o que os brancos chamam assim é o que resta da terra e da floresta feridas por suas máquinas.⁴³ É o que resta de tudo o que eles destruíram até agora. Não gosto dessa palavra meio. A terra não deve ser recortada pelo meio.⁴⁴ Somos habitantes da floresta, e se a dividirmos assim, sabemos que morreremos com ela. Prefiro que os brancos falem de natureza ou de ecologia inteira. Se defendermos a floresta por inteiro, ela continuará viva. Se a retalharmos para proteger pedacinhos que não passam da sobra do que foi devastado, não vai dar em nada de bom. Com um resto das árvores e dos rios, um resto dos animais, peixes e humanos que nela vivem, seu sopro de vida ficará curto demais. Por isso estamos tão apreensivos. Os brancos se puseram hoje em dia a falar em proteger a natureza, mas que não venham mentir para nós mais uma vez, como fizeram seus pais e seus avós (KOPENAWA, p. 484, 2015)

Em segundo lugar, a exploração da natureza como base da construção do Estado e do Direito, é também utilitarista. Na raiz de tal teoria filosófica e social, pode-se compreender que as ações são certas na medida em que elas promovem felicidade, erradas se elas tendem a produzir o inverso de felicidade; por felicidade entenda-se prazer e a inexistência de dor e por infelicidade, a dor e a ausência do prazer (MILL, 2020), assim sendo, a visão utilitarista foca essencialmente nos resultados e na conveniência das ações. É necessário compreender que os desdobramentos dessa ética utilitarista se refletem nos processos estruturais do Estado e do Direito, o que ocasiona um reducionismo nos sistemas de elaboração, implementação e gestão de leis e políticas públicas em todas as áreas, mas de forma mais exacerbada quando essas versam sobre o meio ambiente (GUDYNAS, 2019).

A essa vista, ao reforçar o utilitarismo como guia referencial, a natureza não será lançada à uma proteção direta e autônoma. Para que esse amparo aconteça de forma

completa e satisfatória, é primordial que os direitos sejam assegurados a todos os seres, para viverem de forma plena dentro das suas especificidades e não com base em valores instrumentais (PONTES JÚNIOR; BARROS, 2019, p. 429). Os reflexos do antropoceno, na interpretação antropocêntrica e utilitarista, podem ser identificados em toda a sociedade capitalista, embora apareçam com mais força em alguns países do que em outros. No entanto, por uma questão histórica e sociológica é importante frisar as posições que os países latino-americanos ocupam quando se aborda a relação extrativista⁷ e de exploração em relação aos países do “centro do mundo”. Como pontuado de forma certa por Acosta

Desde suas origens, as repúblicas primário-exportadoras da América Latina não conseguiram estabelecer um esquema de desenvolvimento que permita superar as armadilhas da pobreza e do autoritarismo. Este é o grande “paradoxo: há países que são muito ricos em recursos naturais, que inclusive podem obter importantes ingressos financeiros, mas que não conseguiram estabelecer as bases para seu desenvolvimento e continuam sendo pobres. E são pobres porque são ricos em recursos naturais, porque apostaram prioritariamente na extração dessa riqueza natural para o mercado mundial, marginalizando outras formas de criação de valor, sustentadas mais no esforço humano do que na exploração inclemente da Natureza (ACOSTA, 2019, p.127)

Ao propor o afastamento do Direito da perspectiva antropocêntrica, utilitarista e eurocêntrica cabe pontuar que não se pretende generalizar as abordagens e propostas que partem da Europa. A generalização causa enviesamento em qualquer análise que se proponha adequada e reforça um sectarismo epistemológico que não serve aos ideais de autonomia e libertação que devem ser o guia para os países latino-americanos. Contudo, é possível afirmar que a estrutura que mantém a economia extrativista, precisa necessariamente da manutenção da pobreza nos países ricos em recursos naturais. Inicialmente pode se entender como um “paradoxo”. Todavia, o aprofundamento da reflexão acerca da lógica de exploração permite o abandono dessa suposta ideia de contradição e o que ocorreu nos governos progressistas da América Latina nos anos 2000 é um bom exemplo disso.

⁷ Da mesma forma que Acosta “utilizaremos o termo extrativismo quando nos referirmos às atividades que removem grandes volumes de recursos naturais não processados (ou processados apenas parcialmente) e que se destinam sobretudo à exportação. O extrativismo não se limita aos minerais ou ao petróleo. Há também extrativismo agrário, florestal e, inclusive, pesqueiro.” (ACOSTA, 2019. p. 91).

O meio

Ainda que esforços sejam depreendidos dentro da esfera jurídica, os resultados obtidos para enfrentar os problemas trazidos pela lógica antropocêntrica, utilitarista e extrativista não têm sido efetivos. Ao abordar o sistema da Organização Mundial das Nações Unidas, têm-se um caminho que reflete algumas tentativas que podem ser consideradas importantes para a recepção da natureza dentro da esfera jurídica. Por exemplo, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 que foi o primeiro documento normativo internacional que reconhece e proclama a existência de um "direito da humanidade". A saber:

“Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através e fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes...” (UNESCO, 1972)

Cabe salientar que ainda não se considera uma proteção da biosfera, pois trata a natureza de forma fragmentada ao trazer em seu texto definições específicas de quais partes seriam protegidas pela Convenção. Além disso, a utilização da expressão “patrimônio” reforça a ideia de recurso, algo que ainda está distante de ser abandonado.

A questão da proteção do meio ambiente ganhou espaço de fato na “Conferência Internacional sobre o Meio ambiente humano”, a chamada “Conferência de Estocolmo”, ainda no ano de 1972. Tal Conferência é considerada a primeira aproximação de fato entre os Direitos Humanos e o “meio ambiente” pois fala a partir de um olhar coletivo ao considerar a necessidade de uma visão comum e de princípios comuns para inspirar e guiar povos do mundo na valorização do meio ambiente humano (ONU, 1972).

No ano de 1992, como reflexo do que foi iniciado 20 anos antes, aconteceram duas Convenções Internacionais: a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima. A primeira se estrutura sobre três aspectos: “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos” (BRASIL, 2008). As duas convenções se baseiam no princípio da solidariedade internacional e intergeracional e foram firmadas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), amplamente conhecida como “Rio 92” ou

ainda “Eco 92”⁸, que foi a primeira Conferência das Nações Unidas relativa ao Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992.

Em 2005 foi lançada a Avaliação Ecológica do Milênio, contendo dados alarmantes em relação “às consequências das mudanças nos ecossistemas sobre o bem-estar humano” (ONU, 2005). Em 2012, aconteceu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Já em 2013, a “National Oceanic and Atmospheric Administration”, publicou um relatório onde afirma que “as emissões de gás carbônico (CO₂) haviam ultrapassado o nível de 400 partes por um milhão, fato jamais acontecido em três milhões de anos” (COMPARATO, p.442, 2015). Dois anos depois, em Nova York, na sede da ONU, aconteceu a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, aonde todos os países da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõem uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que define 17 objetivos a serem alcançados até 2030 – Agenda 2030. Recentemente, em julho de 2021, a resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada por sua Assembleia Geral reconheceu pela primeira vez o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. E em março de 2022, na Assembleia da ONU para o Meio Ambiente (UNEA-5), em Nairóbi, foi aprovada uma resolução pelo fim da Poluição Plástica. O objetivo é firmar um acordo internacional juridicamente vinculante até 2024 que englobe todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte (ONU, 2022).

Esse histórico demonstra que é contraproducente até mesmo para uma lógica neoliberal negar os impactos que a destruição da Natureza traz para a economia dos países tanto do Norte quanto do Sul global. Isto posto, torna-se relevante compreender como o Direito interno e os governos de cada país se comportam em relação à temática a partir de suas realidades locais, não perdendo de vista seus interesses internos e externos.

O reconhecimento de formas diversas de atribuição de valor em relação à natureza possibilitou que fosse sedimentado um cenário viável para a positivação de direitos ambientais. Daí, tem-se que a maneira mais efetiva de normatizá-los é realizar sua conexão com os direitos fundamentais e conseqüentemente incluí-los nas Constituições (GUDYNAS, 2019). Nos anos 80 e 90 aconteceram mudanças no marco legal ambiental de grande parte dos países da América do Sul.

Os países latino-americanos experimentaram essa tentativa de reorganização no

⁸ Para saber mais: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/ha-30-anos-eco-92-foi-um-marco-para-pautar-justica-e-ambiente>.

que se denomina “Onda Rosa” - também conhecida por “maré rosa” - que em função de uma crise de representatividade, do esgotamento da economia neoliberal e da insuficiência de um modelo primário-exportador, lançou ao poder partidos e lideranças intituladas progressistas.

Nessa acepção, cumpre destacar que o termo “progressista”⁹ surgiu para identificar esses governos, com ideias e preocupações sociais, que surgiram a partir da perspectiva pós-neoliberal e que embora identifiquem-se com a esquerda, estão longe de serem definidos como socialistas (MESCHKAT, 2019). Para esses governos era necessário a elaboração de novos processos constitucionais para inserir elementos diversos, como por exemplo, a previsão da plurinacionalidade a partir de demandas indígenas na Bolívia ou ainda para proteger formas diversas de regulação econômica (como no caso das economias solidárias) (ÁVILA SANTAMARÍA, 2011).

Por certo, todas essas menções aqui apresentadas, refletiram em mudanças constitucionais mais profundas, que ocorreram na mesma época na Venezuela, na Bolívia e no Equador e que deram origem ao que se conhece por novo constitucionalismo latino-americano.

Na Constituição da Argentina de 1994, em seu artigo 41, encontra-se o direito a um meio ambiente saudável

Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales (ARGENTINA, 1994).

Tal previsão tem forte característica antropocêntrica e utilitarista ao garantir um ambiente saudável para o chamado desenvolvimento humano e “para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes”, por outro lado, se observa uma responsabilidade intergeracional nessa garantia ao colocar como dever a preservação do

⁹ A fim de esclarecimento, entende-se para esse texto a diferença entre esquerda e progressismo assim como proposta por Gudynas “O progressismo é, à sua maneira, uma nova expressão da esquerda, com características típicas das condições culturais latino-americanas, e que tem sido possível em um contexto econômico global muito particular. Não pode ser descrita como uma posição conservadora, muito menos como um neoliberalismo oculto. Mas não está exatamente no mesmo caminho que a esquerda construiu no final do século XX. Na verdade, está se afastando cada vez mais à medida que a identidade da pessoa se solidifica” (2013).

meio ambiente para as gerações futuras.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 225º o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que vem definido como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Embora em um primeiro momento as redações sejam essencialmente parecidas e possuam como destinatário final de tal direito o ser humano, há de se destacar de maneira positiva a utilização de expressões como “uso comum” e “sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Relevante é o que traz a Constituição do Paraguai de 1992, ao elencar o direito à qualidade de vida, o direito a um meio ambiente saudável e a proteção ambiental dentro do rol de direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, prevê que “toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat” (PARAGUAY, 1992).

O Uruguai traz de forma superficial um interesse geral de proteção ao meio ambiente, aponta que as pessoas devem se abster de causar contaminação grave ao mesmo e lança às legislações infraconstitucionais demais previsões relacionadas ao tema. Por outro lado, em 2004, foi o primeiro país do mundo a garantir o direito humano à água (URUGUAY, 2004).

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia define que os recursos naturais juntamente com os hidrocarbonetos são propriedades do Estado, proíbe o latifúndio, a importação, produção e comercialização de transgênicos e reconhece à planta coca, uma proteção especial (BOLÍVIA, 2009). Já a Constituição do Equador estabelece que os recursos naturais não renováveis são parte do patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível do Estado (ECUADOR, 2008).

Essa mudança política, aonde tentativas mais radicais foram reconhecidas como socialismo do século XXI ou revolução cidadã possibilitou novas perspectivas de governo e de Estado, pois abriu novas formas de participação, enfrentou a ideia de Estado reduzido e fortaleceu principalmente o ideal de justiça social (GUDYNAS, 2019).

É a partir dessa realidade que a crítica deve ser aprofundada e para isso, o questionamento trazido por Meschkat é pontual: “por que os governos chamados progressistas contrariam os postulados de suas novas constituições e priorizam o extrativismo em suas políticas econômicas?” (2016, p.340).

Fica evidente ao analisar esse período, que a América Latina viveu um período

próspero no que tange à área econômica. A sustentação de tal prosperidade, é o que Svampa trata como “Commodities Consensus”, que contrapondo o “Consenso de Washigton”¹⁰, fez com que os governos progressistas entrassem no paradigma do consenso das commodities e da exportação em larga escala de matéria prima (2015). A perspectiva utilitarista e antropocêntrica que guia todo o ordenamento jurídico e que parecia ter sido afastada nas novas Constituições, ganha nova roupagem e aprofunda o problema da exploração da Natureza, pois se utiliza do discurso da esquerda clássica, em nome de uma suposta “justiça social” (GUDYNAS, 2019).

O que vem como resultado dessa realidade é algo peculiar e que só conseguiu eclodir pois encontrou terra fértil na América Latina – o neoextrativismo, que compõe uma nova leitura do desenvolvimentismo. Essa compreensão advém das ideias clássicas da Era Moderna, que mantem a crença no crescimento e enriquecimento material, porém com características próprias da América do Sul. Sabe-se que a ideia do progresso infinito, baseado na técnica e alimentado pelos recursos naturais, foi um traço relevante da Modernidade. Os governos progressistas (ou nova esquerda latino-americana, segundo alguns autores) são seguidores dessas ideias. Contudo, as modificaram em virtude de diversos fatores, que passam pelas suas lutas pregressas, pelas consequências da queda do socialismo real, pelas demandas dos movimentos populares e indígenas entre outros elementos. Dessa forma, tem-se que o extrativismo e o neoextrativismo possuem pontos em comum, entretanto são distintos na sua base (GUDYNAS, 2019).

Essa pujança econômica baseada na extração e na instrumentalização da Natureza, criou um cenário em que empresas privadas e públicas saíram lucrando em função do crescimento das exportações de produtos primários. A valorização das matérias primas causada pela alta demanda internacional por minerais, hidrocarbonetos e soja, resultou em investimentos maciços, principalmente de empresas transnacionais, em atividades extrativistas (ACOSTA, 2018). Nesse contexto, questões como interesses de classe e conceitos como “acumulação primitiva” passaram a ter novos contornos, pois sabe-se que o capitalismo não é exclusivamente um modo de produção, é também um sistema que abarca diversas relações (MARX, 2011).

¹⁰ “Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos Estados Unidos funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados - FMI, Banco Mundial e BID - especializados em assuntos latino-americanos. O objetivo do encontro, convocado pelo Institute for International Economics, sob o título "Latin American Adjustment: How Much Has Happened?", era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região” (BATISTA, p. 5, 1994).

De tal modo que, efetivamente, o extrativismo não é um modo de produção, mas tampouco é uma fase dos processos produtivos, nem algo que defina somente a economia de um país ou região onde se realiza a extração. Nem é um fenômeno recente, nem algo atemporal. O extrativismo é um fenômeno estrutural, historicamente delimitado à moderna era do capital. Emerge como produto histórico geopolítico da diferenciação e hierarquização originária entre territórios coloniais e metrópoles imperiais – os primeiros concebidos como meros espaços de saque e espólio para o provisionamento dos segundos (ARAÓZ, p. 454, 2016)

Tais governos progressistas não colocaram em prática mudanças na estrutura econômica de seus países. Ainda que tenham se beneficiado fortemente da alta do preço das commodities, seguiram a tática de inserção passiva na economia global e apostaram numa reprimarização das exportações, essencialmente baseadas no extrativismo. Essa postura foi de encontro aos interesses e valores dos povos indígenas, dos povos tradicionais e dos movimentos sociais, que resguardavam os territórios foco dessas atividades. Além disso os progressistas, “alimentando-se do protagonismo dos explorados e dos oprimidos, não alicerçaram seus governos com vistas a promover formas de auto-organização popular” (LEITE, UEMURA, SIQUEIRA, 2018, p.13).

Pode-se realizar a reflexão de que, os detentores do poder, ao não fundamentarem mecanismos de participação popular, relegaram aos indivíduos a cidadania através do acesso a bens de consumo. O problema acaba por se localizar justamente aí, pois a forma de consumo - não apenas de bens materiais, mas também culturais, atua na maneira como os cidadãos se identificam como partes de uma sociedade. Ou seja, o exercício da cidadania, fica diretamente ligado a tais construções simbólicas, influenciando na noção de pertencimento e de atuação (CANCLINI, 2006). Ainda acerca do conceito de cidadania, Cortina afirma que “entende-se que a realidade da cidadania, o fato de se saber e de se sentir cidadão de uma comunidade, pode motivar os indivíduos a trabalhar por ela” (2005, p. 27).

Embora os setores populares tenham acessado bens de consumo “o progressismo não conseguiu em lugar algum transformar de maneira duradoura a economia ou impulsionar a consciência política. E tampouco construiu um horizonte de futuro” (LEITE, UEMURA, SIQUEIRA, 2018, p.14). Disso deve-se refletir sobre o papel fundamental exercido pelos mecanismos de poder, dentre eles a estrutura jurídica. É impossível deslocar a relevância das Constituições e a divergência do que é previsto e do que é possível de articular dentro de uma estrutura essencialmente extrativista – capitalista e que assenta a cidadania através do consumo. Afinal, o deslocamento e o afastamento do sentimento de

pertença, além de negar cidadania aos que não são iguais, impede a efetivação de um debate público participativo e comunitário.

A questão que se apresenta para os países que seguem uma tradição normativa formal, é que as novas Constituições não foram criadas ou elaboradas por juristas, mas sim por movimentos sociais, com grande participação dos povos indígenas e para que seja possível sua compreensão é necessária uma abordagem múltipla através da Antropologia, Sociologia, Economia Política e Estudos Culturais. Ou seja, o saber necessário para se compreender os elementos trazidos por essas Constituições não está na doutrina jurídica, mas sim em outras fontes informais (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008, p.15). Para além disso, cabe compreender que as relações sociais e a conformação da população dos países da América Latina envolvem um histórico permeado por ditaduras e escravidão e não é possível analisar o processo constituinte somente com base na participação ou não de movimentos sociais na elaboração do texto constitucional.

O Estado e o Direito da forma como se organizam, produzem e promovem a mesma violência e opressão colonialista do passado e a crise que enfrentam atualmente é porque são incapazes de oferecer soluções efetivas para os principais problemas dos países latino-americanos. Da mesma forma, instituições que são legitimadas por esses atores agravam as desigualdades, uma vez que as definições de cidadania, nação e democracia carregam eminentemente os mesmos valores de origem. Nesse sentido Ávila Santamaría (2008), afirma que tanto o Estado quanto o Direito são ilegítimos, pois apagam ou atribuem menor valor a manifestações organizativas e jurídicas diversas e em virtude disso, não seriam aceitáveis por terem sido impostos de forma violenta.

Isto posto, a atribuição de valor torna-se novamente uma questão crucial, uma vez que a matriz da qual se origina, é a mesma que define, oprime e exclui, ainda que de formas diversas, seres humanos e natureza. Para tentar superar essa realidade, se faz necessária a compreensão de que existem formas diversas de existir, deliberar e organizar uma sociedade. São nessas soluções, muitas vezes chamadas de alternativas, que devem alinhar o caminho em direção à libertação de seres humanos e natureza.

Um possível início

Compreender a divergência intrínseca entre capitalismo, Estado, Direito e formas de existências contra hegemônicas, ou apenas não colonialistas, proporciona a abertura para novos cenários. Tais caminhos são tão diversos e incertos quanto a possibilidade de apresentá-los como única solução para uma necessária mudança de paradigma jurídico.

Segundo o histórico de dados coletados pelo Panorama Social da América Latina¹¹, realizado pela Cepal, a América Latina não é a região mais pobre do planeta, contudo é a mais desigual e essa desigualdade se agravou durante a pandemia da COVID19. É possível afirmar que isso é resultado dos valores coloniais (CÉSAIRE, 1978) que são fundamentados na cultura do privilégio e à ideia de desenvolvimento baseada, mais recentemente, no padrão neoliberal,

As impossibilidades práticas enfrentadas para a efetivação das Constituições latino-americanas oriundas das movimentações que resultaram na Onda Rosa são indicadoras de algo profundo. As estruturas que firmam as sociedades desses países, não são as mesmas que sustentam a lógica do capital, um exemplo é que

“Las estructuras indígenas de poder fueron jurídicamente desconocidas durante todo el período republicano hasta que se reconocieron los derechos indígenas en la Constitución de 1998 y, con mucho énfasis, se estableció la plurinacionalidad y la interculturalidad en la Constitución de 2008. Aunque jurídicamente se han reconocido las autoridades y las formas de organización distintas a las estatales, resta mucho por construir en la práctica. Por esta razón, cabe afirmar que, en esta esfera, seguimos viviendo la colonialidad del poder (ÁVILA SANTAMARIA, p. 39, 2008).

Certamente é possível aplicar os conhecimentos, experiências e práticas indígenas em outras existências não indígenas. O que se tem observado nos últimos anos, no México por exemplo, é um levante popular para atender às demandas sociais, que emanam do povo, incluindo a experiência do território de Cherán. O que se apresenta atualmente são iniciativas sociais que se sobrepõem à ineficiência e à incapacidade das instituições.

Em 2011, a cidade de Chéran, que se localiza no estado de Michoacán, definiu e implantou coletivamente uma forma de autogoverno. A população vinha sofrendo com o aumento da violência local e assistia indignada a diversificação do nicho de mercado dos cartéis de drogas, que estavam vendo na madeira, a base econômica da cidade, um negócio mais lucrativo que os entorpecentes. O levante teve início quando o desmatamento

¹¹ Para mais informações: <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/index.html?lang=es>.

se aproximou da nascente de água da cidade, daí uma iniciativa protagonizada por mulheres, desenhou os novos rumos de Cherán. Ao sequestrarem os madeireiros para evitar o avanço das derrubadas, as mulheres, em sua maioria do povo indígena Purepecha, foram atacadas pela polícia e políticos locais a fim de libertarem os criminosos, o que confirmou a suspeita inicial de que todos atuavam em rede. A partir daí, a população expulsou da cidade madeireiros, policiais e políticos e implementou sua própria justiça local, que para crimes de menor potencial ofensivo, incluem penas de multa e trabalho comunitário¹².

O exemplo de Cherán traz o ethos comunal como fundamental para a reorganização da comunidade durante os processos de crise e conflitos vividos em diversos momentos de sua história. Esse conceito se expressa na ideia de que em Cherán “vizinho ajuda vizinho, porta por porta e quadra por quadra” (ANDRADE, 2016). As práticas culturais, a rede de reciprocidade, o ciclo de festas, a relação com as terras comunais, a relação entre os “comuneros”, a organização política local e o desdobramento dos conflitos nesta localidade estão diretamente relacionados à noção de transformação da “realidade” local através da constituição de em um modelo de deliberação horizontal baseado na participação popular, constituindo uma democracia comunitária (ANDRADE, 2016). Essa organização perdura até os dias atuais e tem se mostrado altamente eficaz como forma de auto-organização.

Outro caso interessante é o de Intag, no município de Cotacachi, zona norte da região andina equatoriana, local rico em cobre e molibdênio. Com início nos anos 1990 a exploração das reservas por empresas internacionais, como a Bishimetals pertencente à Mitsubishi, ocorreu sem o consentimento da população e sem licenças legais, porém, após oposição da comunidade e das organizações sociais e ambientais, a exploração foi suspensa. Em 2004 o governo equatoriano cedeu as reservas à empresa canadense *Ascendant Cooper*, também com inúmeras ilegalidades e afastando a participação comunitária. Da mesma forma, pela pressão e organização social o projeto foi interrompido em 2007. Como desdobramento dessas lutas coletivas e da compreensão acerca dos problemas do extrativismo, começaram a surgir cooperativas e associações¹³ com projetos voltados para apicultura, psicultura, produção de biogás, artesanato e turismo comunitário.

¹² Para saber mais: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37643745> e <https://www.youtube.com/watch?v=xr1hpswLd0>.

¹³ Alguns exemplos podem ser vistos em: DECOIN – Defensa y Conservación Ecológica de Intag (<http://www.decoin.org>); AACRI – Asociación Agroartesanal de Caficultores Río Intag (<http://www.aacri.com/>) e Coordinadora Zonal de Intag (<http://cordinadorazonalintag.blogspot.-com.br/p/intag.html>).

Além disso, o município de Cotacachi foi o primeiro da América Latina a proibir a mineração e outras práticas não compatíveis com a preservação da Natureza (GRISUL, 2018).

Como desdobramento da Constituição do Equador em 2008 e das lutas contra a mineração nos territórios, criou-se um “Mandato Minero”, que pretendia defender o interesse das populações locais. Contudo, em 2009 foi aprovada pelo presidente progressista Rafael Correa, a “Ley de Minería”, que garante ao Estado a soberania para administrar, regular, controlar e administrar o setor de mineração no país, possibilitando a novas concessões e criando a “Empresa Nacional Minera”. Não obstante, em 2012 o Equador concedeu licença para a exploração de mineração à estatal chilena CODELCO, e imprimiu violência física para garantir a efetivação de tal empreendimento reprimiu violentamente a população local. Os moradores da região recorrem à Constituição, pois ela garante “os direitos da natureza e o direito à resistência no caso de violação de direitos constitucionais, assim como a necessidade de consulta às comunidades locais sobre projetos que possam afetar seu ambiente e formas de vida (GRISUL, 2018).

Deve-se reconhecer que cada localidade parte de uma forma de organização e enfrenta problemas específicos que, contudo, possuem o mesmo fundo: o neoextrativismo. No mapa abaixo (Figura 1), é possível visualizar algumas construções de alternativas para enfrentar o mesmo mal.

Figura 1 – Construção de alternativas



Fonte: mapa adaptado de PACHA: DEFENDENDO A TERRA - Extrativismo, conflitos e alternativas na América Latina e no Caribe (2018).

Tabela 1 – descrição do mapa

	O que é?	Como se organiza?
1	Protestos contra a ALCOA San Isidro del general, Pérez Zeledón - Costa Rica	A pressão local e internacional conseguiu o fim dos contratos com a empresa ALCOA e a proibição deste tipo de contratos foi incluída na Constituição, garantido o direito dos cidadãos de desenvolver formas sustentáveis de sobrevivência. A luta pela proibição da exploração mineral representa um dos momentos mais importantes na história do movimento ambientalista da Costa Rica;
2	Movimentos de Ngöbe-Buglé contra a mineração Província Ngöbe-Buglé – Panamá	Mediante a forte oposição aos projetos de mineração, protagonizados pelo movimento indígena e, particularmente, pelas mulheres do movimento, o projeto foi suspenso e a população local obteve uma legislação que reconhece a validade e necessidade de proteção das suas formas de vida e práticas de subsistência tradicionais;
3	Sustentabilidade contra a mina de ferro-níquel em Loma Miranda La Vega, Província de La Vega - República Dominicana	O projeto de mineração foi suspenso graças à forte reivindicação das comunidades locais, apoiadas por atores nacionais e internacionais. Em alternativa, foi concebida uma nova legislação favorável ao meio ambiente e criada a área protegida de Loma Miranda, que fomenta formas sustentáveis de sobrevivência para os habitantes locais, como o turismo;
4	Práticas tradicionais dos Bribri contra a mineração Limón, Talamanca - Costa Rica	Como resultado da forte pressão do povo indígena Bribri e o apoio de organizações locais e internacionais, a exploração na região foi suspensa a favor da manutenção das formas de vida e práticas tradicionais deste coletivo;

5	Cooperativas contra a mineração em Intag Cotacachi, Imbabura – Equador	A forte pressão local e internacional, com ampla participação de povos indígenas e afrodescendentes, suspendeu o projeto de mineração. Em alternativa, criaram cooperativas agro artesanais, de turismo comunitário e de pequenas represas capazes de cobrir a demanda local. A luta das comunidades continua pelas ameaças de retorno da mineração à região;
6	Santuário Nacional de Tabaconas e cooperativas contra a mineração Província San Ignacio, Cajamarca – Peru	A região é uma zona com uma significativa riqueza de fauna e flora. Mediante forte pressão e luta, as comunidades, com apoio de movimentos locais e religiosos de base, obtiveram a suspensão dos projetos de mineração e criaram formas de subsistência alternativas, como as cooperativas de café orgânico e a peregrinação religiosa ao santuário da região;
7	. Agricultura familiar contra o projeto de mineração Achachucani Challapata, Oruro – Bolívia	Com a forte pressão das comunidades e, especialmente dos grupos de mulheres, o projeto foi suspenso a favor da manutenção de formas de vida comunitárias baseadas na agricultura familiar e criação de gado;
8	Desenvolvimento local sustentável contra a mina de ouro Meridian Esquel, Chubut – Argentina	A população local, com o protagonismo da Assembleia de Vizinhos Autoconvocados, lutou contra o projeto de mineração até a realização de um referendo em 2003, no qual triunfou a oposição ao projeto, a criação de um plano de desenvolvimento local sustentável e a conservação de práticas e formas de vida tradicionais da região;
9	. Parque Nacional na Cadeia de Montanhas Gandarela contra a mineração de ferro Raposo, Minas Gerais – Brasil	A oposição à mineração do projeto de extração de ferro executado pela Vale foi muito ativa. Com o apoio de diversos atores locais e internacionais, as comunidades e movimentos em luta conseguiram criar o Parque Nacional Gandarela, com formas de turismo comunitário;
10	Turismo alternativo na Sierra de la Ventana Província de Buenos Aires – Argentina	A oposição e a luta dos habitantes locais, com o apoio de diversos movimentos nacionais, obteve a suspensão das concessões e exploração da zona. Como resultado, foi criada Lei da Paisagem Protegida de Interesse Provincial, permitindo a emergência na região de projetos de turismo alternativo e comunitário e outras atividades mais sustentáveis

Fonte: adaptado de PACHA: DEFENDENDO A TERRA - Extrativismo, conflitos e alternativas na América Latina e no Caribe (2018).

É possível ainda, pensar em formas diversas de trocas econômicas, baseadas em ações de reciprocidade, solidariedade e correspondência, como por exemplo a Minka: que é uma forma comunitária de auxílio recíproco, garantindo o trabalho ao bem comum da população; Ranti-ranti: em que o “intercâmbio forma parte de uma cadeia que desata uma série interminável de transferências de valores, produtos e jornadas de trabalho” (ACOSTA, p.167, 2018); Uyanza: que é uma forma da ajuda entre famílias que opera a partir do reconhecimento do trabalho prestado, onde troca-se o trabalho por uma doação e a Uniguila: “atividade destinada ao intercâmbio para complementar a alimentação, permitindo melhorar a dieta com produtos de outras zonas. As pessoas que vivem em zonas distantes trocam alimentos” (ACOSTA, p.167, 2018).

Daí reforça-se a importância de práticas e vivências que possam ser inspiração para novas alternativas, como “Sumak Kawsay” (em quíchua) ou “Suma Qamaña” (em aimará) das comunidades andinas e amazônicas. Esses conceitos, em uma tradução livre para o espanhol resultam no “buen vivir” ou “vivir bien”, que advogam por uma vida digna para todos os seres a partir de um olhar biocêntrico/ecocêntrico. Em outras palavras o “Bem viver”, se apresenta como uma visão de mundo que aponta para um sentido diverso daquele é baseado no projeto genocida, ecocida e etnocida que permeia as relações dentro dos Estados da América Latina.

O conceito de “Bem Viver” é sobretudo polissêmico, algo em construção e constante mutação, que ultrapassa as fronteiras geográficas e culturais dos Andes. Essa concepção se dá através quatro fontes: a primeira é indigenista, que nasce da formulação dos movimentos e intelectuais indígenas e destaca a origem do conceito; a pós-estruturalista que busca alternativas à modernidade e assume um caráter de esquerda dentro do espectro político; a socialista, que mistura referências comunistas de origem indígena a valores e estratégias socialistas e; por fim, a neodesenvolvimentista, centrada nas estratégias estatais de desenvolvimento e de equidade social e entende o conceito como um “desenvolvimento alternativo”. Essa última inclusive, esvazia a ideia comunal e associa “Bem viver” a “bem-estar” ou vida melhor”, e “hegemonizou os quadros dos governos de esquerda da Bolívia e do Equador, ao menos desde a aprovação das cartas constitucionais” (SILVA, 2019, p. 4).

Dentro da perspectiva política as comunidades das regiões andinas e amazônicas vivem uma forma diversa de democracia, baseada na estrutura horizontal, direta e autogestionada, onde as discussões são construídas através de consensos e não de maioria. A partir daí se faz imprescindível uma compreensão de que a resposta não está no Estado como se conhece, tampouco no Direito ou no mercado (ACOSTA, p.169, 2018).

Nesse mesmo sentido, compreender as realidades, parte de um local muito mais múltiplo do que aquele garantido pelo Estado, sendo assim

“A importância da incorporação dos aspectos morais, e não apenas os estritamente legais, na análise dos conflitos estudados pelos antropólogos, no que concerne tanto à compreensão desses conflitos quanto à avaliação normativa das soluções encontradas, como, aliás, nos ensinam os próprios nativos das sociedades sem Estado. O esforço em apreender, de maneira adequada, o ponto de vista nativo e o contexto em que se situa o problema tem implicações ético-morais e seria uma das condições para fundamentar uma interpretação (etnográfica), uma decisão (normativa) ou um acordo (político) eticamente defensável” (LIMA, 2012, p. 98).

Ao encontro dessa reflexão, é importante mencionar uma questão crucial que colaborou com o enfraquecimento do neo-constitucionalismo latino-americano: algumas dessas Constituições tentaram atuar nas bases materiais da sociedade, que são aquelas que sustentam a própria Constituição. Algumas se propuseram a prever orientações econômicas inalcançáveis, relacionadas com a propriedade pública dos recursos naturais ou o papel do Estado na economia, outras “fueron acompañadas por simultáneas medidas de reforma económica, destinadas a cambiar relaciones de poder previsiblemente amenazantes sobre la Constitución” (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p.40).

Ainda que as Constituições do Equador e da Bolívia tenham sido elaboradas com processos amplos e participativos, as mudanças propostas em alguns casos, vieram de cima para baixo, logo sua aplicação prática não encontra materialidade para ser efetivada. Além disso, como dito anteriormente, a perspectiva de “Bem viver” acabou por ser definida como “viver melhor”, o que reflete a dificuldade de adequação das normas às concepções baseadas em vivências fora da lógica exclusiva de Estado e capital.

Como exemplo atual dessa controvérsia, pode-se analisar a proposta da Nova Constituição Chilena, que foi aprovada para ser redigida em 2020, elegeu uma Convenção para construí-la em 2021 e no início de setembro de 2022, a nova redação foi rejeitada por cerca de 62%¹⁴ da população. O Chile possui 346 municípios e em apenas 8 o novo texto constitucional obteve aprovação. Tais dados são interessantes ao se observar que em 2020, 78% da população reconheceu a necessidade de uma nova Constituição, pois entendia que a Constituição herdada da época da ditadura de Augusto Pinochet, já não representava o Chile atual. Além disso, o que deve ser considerado também é que o atual presidente, Gabriel Boric, foi eleito com 56% dos votos, com pautas progressistas e com o compromisso de acabar o neoliberalismo no país.

As propostas do novo texto modificavam questões como plurinacionalidade, pensões, propriedade da casa própria, segurança e Judiciário. O Chile saltaria de uma Constituição que sequer mencionava os povos indígenas para a conformação de um Estado Plurinacional, tal ponto foi considerado um dos mais controversos dentro do texto. O novo documento constitucional descreveu o Chile como um "Estado social e democrático de direito" que deveria fornecer bens e serviços para garantir os direitos do povo, o que vai na contramão da Constituição de Pinochet, que relega ao Estado apenas serviços que a iniciativa privada não tenha interesse em executar. Outro ponto fundamental,

¹⁴ Mais dados estão disponíveis em: <https://exame.com/mundo/constituicao-radical-nao-so-os-fatores-que-levaram-o-chile-a-rejeitar-nova-carta/>.

principalmente no Chile é a questão da água, que na nova redação era tratada como um bem que não pode ser apropriado¹⁵.

Ainda não é possível compreender exatamente o que resultou nessa negativa da população chilena à um texto constitucional que, em muito é reflexo de demandas já existentes dentro da sociedade. Campanhas contrárias baseadas em notícias falsas, problemas no processo constituinte, a força do conservadorismo, as falhas de comunicação da esquerda com a população e a dificuldade em conseguir unir o campo progressista, podem ser algumas das explicações. Contudo, não se pode afastar a condição da economia chilena frente ao mercado internacional: ainda que o Chile seja um dos países mais industrializados da América Latina, a base de sua economia é o padrão dos demais países – a extração de minério (cobre, carbono e nitrato). Não à toa um dos pontos mais criticados na proposta do novo texto foi a definição do país como um Estado Plurinacional, pois por óbvio, a autodeterminação dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos capazes de determinar as diretrizes dos seus territórios, implica diretamente no projeto neoextrativista.

Parece sintomático que junto com o surgimento de uma “nova onda rosa” - da volta de governos progressistas ao poder na América-Latina, uma alternativa de Constituição que se propôs popular e democrática, tenha sido rejeitada amplamente pela mesma população que aprovou a necessidade de um novo texto constitucional. Essa nova onda encontrará por certo uma realidade muito diversa da anteriormente vivida, com a desvalorização das commodities e com uma emergência climática que não pode mais ser ignorada.

Nancy Fraser (2020) afirma que a hegemonia capitalista foi forjada pela combinação de dois aspectos diferentes de direito e justiça – um focado na distribuição e outro no reconhecimento (no Brasil tratamos reconhecimento como “políticas identitárias”). O aspecto distributivo transmite uma visão sobre como a sociedade deve alocar bens divisíveis. O aspecto de reconhecimento diz como a sociedade deve repartir o respeito e a estima. Juntos, distribuição e reconhecimento constituem os componentes normativos essenciais a partir dos quais as hegemonias são construídas. Sendo assim, pode-se afirmar que o Direito, ao manter seu caráter antropocêntrico, eurocêntrico e utilitarista, serve para manter, uma política progressista neoextrativista, que se vê atualmente como base para uma política conservadora. O Estado e o Direitos e não reconhecerem sua incapacidade

¹⁵ Para saber mais: <https://www.opendemocracy.net/pt/constituicao-chile-desafios-mas-convencao-constitucional-produziu-inovacoes/>.

normativa, seguirão cometendo os mesmos erros, impossibilitando formas de autogestão local, reforçando políticas predatórias ao meio ambiente e inviabilizando a autonomia econômica, jurídica e política dos países latino-americanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou analisar de forma ampla os problemas oriundos do caráter antropocêntrico, eurocêntrico e utilitarista do Direito dentro da América Latina. Primeiramente se identificou que tais características são comuns ao Direito como um todo. Contudo, ganham forte relevância ao se olhar para a região e para a base de sua matriz econômica: o extrativismo. Pôde-se ir mais além e observar que justamente em função das dinâmicas de poder estabelecidas nos países latino-americanos foi possível a transmutação do extrativismo para o neoextrativismo.

Depois, tentou-se reproduzir o histórico das diretrizes internacionais dentro do âmbito da Organização das Nações Unidas que buscaram aproximar a perspectiva de Direitos Humanos e Direitos da Natureza. Ainda que tais orientações sejam incipientes, tal fato demonstra inclusive um interesse de mercado internacional frente à economia sustentável. Posteriormente, analisou-se o neoconstitucionalismo latino-americano e o que as Constituições que nasceram aí, conseguiram realizar acerca de uma quebra do paradigma antropocêntrico. Embora diversas constituições tenham sido elaboradas com grande participação popular, elas tentaram atuar nas bases materiais da sociedade o que inviabiliza uma mudança estrutural efetiva. Verificou-se que um dos problemas na efetivação das Constituições resultantes da Onda Rosa, foi uma concepção neodesenvolvimentista de uma cosmovisão andina. Essa interpretação foi a que orientou os trabalhos das constituintes bolivianas e equatorianas e compreende o Buen Vivir como uma forma de viver melhor, distanciada da ideia comunal e centrada em estratégias de desenvolvimento estatal.

Por fim, realizou-se um breve relato sobre alternativas de existências fora do sistema capitalista-extrativista, trazendo exemplos de regiões e municípios da América-Latina que, através da organização popular e da autogestão, conseguiram efetivar espaços horizontais de decisão e desenvolver atividades econômicas de sustento que reforcem a ligação entre ser humano e Natureza.

Para valorizar essas experiências, é preciso um novo pensamento crítico que deixe a posição desconstrutivista em segundo plano e dê enfoque a necessidade de transformação social. Tais processos participativos atuam em dimensões imateriais da desigualdade e da emancipação definidas pela imposição colonial do pensamento ocidental e rompem com este contexto. Um Direito que abandona o viés antropocêntrico e realiza o

giro ecocêntrico/biocêntrico visa garimpar e conferir legitimidade a saberes e práticas esquecidos ou invisibilizados na busca por alternativas emancipatórias latentes e descolonizadoras. A partir dessa perspectiva, a aplicação de experiências exitosas advindas de comunidades indígenas pode ser considerada e aplicada ao contexto social existente.

É imprescindível que ocorra uma reorganização política e social na forma com que entendemos a sociedade para que tais conceitos possam ser aplicados com êxito. Para tanto, é preciso buscar uma sociedade mais igualitária e colaborativa, em detrimento da valorização do capital e da concentração de poder. A forma de lidar politicamente com as questões sociais e os conflitos de comunidades indígenas por exemplo, demonstram que é possível partir de um outro paradigma, no qual o meio ambiente e as pessoas são muito mais importantes que o lucro e a propriedade. Ainda, para que se obtenha sucesso com a aplicação destes conhecimentos, é imprescindível envolver os sujeitos em todo o processo, bem como ouvir as experiências já existentes de quem esteve envolvido. Nesse caso, é preciso romper com a ideia vertical de conhecimento, e compreender que nada melhor que a experiência para encontrar diferentes formas de solucionar conflitos e de se organizar socialmente de um modo mais igualitário e autônomo.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; ULRICH, Brand. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. *In*: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2019. p. 85-168.

ARAGÃO ANDRADE, Felipe Orlando. Por que pensar a experiência política de Cherán a partir das epistemologias do sul? Um apelo por igualdade e interculturalidade radical no México. **Nova Antropologia**, México, v. 29, não. 84, pág. 143-161, junho. 2016. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-06362016000100143&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2022.

ARAÓZ, Horácio Machado. O debate sobre o extrativismo em tempos de ressaca: a Natureza americana e a ordem colonial. *In*: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2019. p.931-958.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación** (1994). Reforma Constitucional nº 24430, de 21 de agosto de 1994. **Constitución Nacional Argentina. Disponível em**: <<https://www.caserosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>>. **Acesso em: 11 set. 2022.**

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Consitución de 2008. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Fundación Rosa Luxemburgo, 2011.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. Goiânia: Pug Goiás, 1994. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 set. 2022.

_____ **Convenção sobre diversidade biológica e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <<https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/convencao-sobre-diversidade-biologica-e-legislacao-correlata.pdf>>. Acesso em 01 set. 2022.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado** (2009). Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 191/2020. Brasil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>.

Acesso em 29 out. 2022.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

DAVIS, Shelton Harold (org.). **Antropologia do direito**: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador** (2008). Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Eucalyptus aracruz / plantações de fibra de celulose, Brasil. Disponível em: < <https://ejatlas.org/conflict/eucalyptus-plantations-aracruz-celulose-brazil?translate=es>>. Acesso em: 28 out. 2022.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Lisboa: Ulisseia, 1961

FIORI, José Luís. **Estado e desenvolvimento na América Latina**: notas para um novo programa de pesquisa. Brasília, DF: CEPAL, 2013. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37942/1/LCbrsR286_pt.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. **Direito Público**, v. 1, n. 3, 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1391>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago de Chile, Cepal, 2009.

GRISUL (2018). Pacha: defendendo a terra. Extrativismo, conflitos e alternativas na América Latina e no Caribe. Disponível em <http://www.grisulunirio.com/wp-content/uploads/2018/11/Cartilha_Final_Internet-Port.pdf> Acesso em 10 out. 2022

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

_____. **Izquierda y progresismo**: la gran divergência. Alai, 23 dez 2013. Disponível em: <<http://www.alainet.org/es/active/70074>>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. *In*: SCHULDT, Jürgen; ACOSTA, Alberto; BARANDIARÁN, Alberto; BEBBINGTON, Anthony; FOLCHI, Mauricio; BOLIVIA, Cedla; ALAYZA, Alejandra; GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: Centro Andino de Acción Popular – Caapcentro Latinoamericano de Ecología Social – Claes, 2009. p. 187-235.

ISA, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO. Cinco décadas de lutas: finalmente, índios capixabas têm as escrituras de suas terras. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/en/noticia/151375>. Acesso em: 29 out. 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEITE, José Correa; UEMURA, Janaína e SIQUEIRA, Filomena (org.). **O eclipse do Progressismo**: a esquerda latino-americana em debate. São Paulo: Elefante, 2018.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. *In*: LIMA, Antônio Carlos de Souza (comp.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Nova Letra, 2012. p. 35-51.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. *In*: SADER, Emir. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 105-166.

MARX, Karl, **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MESCHKAT, Klaus. Os governos progressistas e as consequências do neoextrativismo: interesse geral da nação versus interesses particulares. *In*: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2019. p.336-351.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. São Paulo: Edgar Blucher, 2020.

MST, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Para especialista, “eucalipto transgênico vai sugar água até que ela acabe”. Disponível em: <<https://mst.org.br/2015/04/08/para-especialista-eucalipto-transgenico-vai-sugar-agua-ate-que-ela-acabe/>>. Acesso em: 28 out. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Relatório-síntese da avaliação ecossistêmica do milênio**. 2005. Disponível em: <<https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. Resolução nº L 23, de 2022. **End Plastic Pollution: Towards an international legally binding instrument**. Nairóbi: United Nations Environment Assembly of The United Nations Environment Programme. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/38522/k2200647_-_unep-ea-5-l-23-rev-1_-_advance.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 set. 2022.

_____. **Comissão Econômica para América Latina e Caribe** (2022). Disponível em: <<https://www.cepal.org/es>>. Acesso em: 11 de out. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

PARAGUAY. **Constitución de La República del Paraguay** (2012). Constitución nº 1, de 20 de junho de 1992. Asunción, 20 jun. 1992. Disponível em: <https://sital.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucival Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o Imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2019. p. 427-442.

RECID, REDE DE EDUCAÇÃO CIDADÃ. Nota da Comunidade Indígena do Espírito Santo. Disponível em: <<https://recid.redelivre.org.br/2006/02/03/nota-da-comunidade-indna-do-espto-santo/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: o sumak kawsay/suma qamaña. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 101, p. 1-19, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/wxKbGBzXkbLLFfcnBxC4HSz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 out. 2022.

SORJ, Bernardo. MARTUCCELLI, Danilo. **O Desafio Latino-americano**: coesão social e democracia. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Paris, 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

URUGUAY. Constituição (2004). **Constitución de La República Oriental del Uruguay**. Montevideo, 31 out. 2004. Disponível em: <https://sital.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_3001.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

SVAMPA, Maristella. Commodities consensus: neoextractivism and enclosure of the commons in Latin America. **South Atlantic Quarterly**, v.114, n.1, p. 65–82, 2015.

Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/south-atlantic-quarterly/article-abstract/114/1/65/3719/Commodities-Consensus-Neoextractivism-and?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 11 set. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.